### PODER JUDICIÁRIO



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1013387-26.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Janete Aparecida Lopes Salla

Embargado: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

JANETE APARECIDA LOPES SALLA ajuizou ação contra UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pedindo a exclusão da penhora incidente sobre metade ideal da nua-propriedade do imóvel matriculado sob nº 144.910, que adquiriu por ocasião da partilha decorrente de divórcio amigável, além do que se trata de imóvel residencial, cuja penhora é legalmente vedada, embora pretendida em processo de execução ajuizado pela embargada contra o ex-marido.

Citada, a embargada pugnou pela improcedência da pretensão, afirmando que não se trata de imóvel residencial e que houve fraude à execução.

Não se manifestou a embargante, embora intimada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O imóvel cuja penhora se pretende se localiza na Rua Jesuíno de Arruda, s/nº, nesta cidade, e está matriculado sob nº 144.910, em nome de Thereza de Mattos Lopes (fls. 98). Portanto, não está ainda registrado em nome da embargante e de seu ex-marido, embora a informação de que adquiriram a nua-propriedade por doação em 27 de agosto de 1982 (fls. 92).

A embargante e seu marido, Marcos Antonio Salla, divorciaram-se e formalizaram acordo de partilha por escritura pública em 17 de agosto de 2017, atribuindo tal bem com exclusividade para a mulher (fls. 92).

Nada informaram a respeito de dívidas dos cônjuges, embora seja inegável a existência de dívida do marido, perante a embargada, judicialmente cobrada. Não poderia ela, a embargante, desconhecer a existência, sobretudo porque vinculada, a dívida, à anterior atividade profissional do marido.

# PODER JUDICIÁRIO



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A alienação praticada pelo marido, a título gratuito, em favor da mulher, livrou da penhora o único bem existente, esvaziando a execução, o que configura fraude. Tal alienação, nessa circunstância, é ineficaz perante a embargada, tal qual dispõe o artigo 792, § 1º, do Código de Processo Civil.

#### Refiro julgados pertinentes:

EMBARGOS DE TERCEIRO – Pretensão de livrar imóvel de constrição judicial – Nulidade da sentença e cerceamento de defesa inocorrentes – Imóvel que foi havido em decorrência da partilha de bens em razão do divórcio da embargante, em data posterior ao ajuizamento da ação de execução proposta pela instituição financeira contra seu ex-marido – Fraude caracterizada, porque já corria demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência – Ausência, ademais, de prova documental cabal de que o imóvel objeto de constrição judicial destina-se à moradia familiar e ser a embargante titular de um único imóvel – Sentença de improcedência dos embargos mantida – Afastamento tão-somente da pena do §2°, do art. 1026, do CPC, imposta em sede de embargos de declaração, posto não vislumbrar quaquer caráter protelatório - Recurso provido, em parte, para esse fim (TJSP; Apelação 1129595-07.2015.8.26.0100; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2017; Data de Registro: 17/07/2017).

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – EMBARGOS DE TERCEIRO – OPOSIÇÃO PELAS FILHAS DO EXECUTADO – ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE DO BEM PENHORADO – AUSÊNCIA DE DEMOSTRAÇÃO – TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE EM DECORRÊNCIA DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA APÓS A CONSTRIÇÃO JUDICIAL – FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Inexistindo elementos de prova a demonstrar que a propriedade antes da constrição judicial não era do executado, bem como não trazendo as embargantes fundamentos suficientes a modificar a sentença de primeiro grau que reconheceu a fraude à execução, confirmada nesta Segunda Instância, de rigor a manutenção integral da sentença (TJSP; Apelação 1021314-44.2015.8.26.0071; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2017; Data de Registro: 30/05/2017)

A penhora não poderia ser registrada, pois o imóvel igualmente não estava e não está registrado em nome dos donatários.

# PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Não se trata de imóvel residencial, pois a embargante reside em prédio distinto, bastando conferir seu endereço: Rua José Barnabé nº 521, Jardim Ricetti, São Carlos.

Também não procede a alegação de posse, pois titular apenas da nua-propriedade.

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de abril de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA